

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
ESTADO DE SANTA CATARINA	
Lido no expediente	022
Sessão de	03/08/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(25)	SAÚDE
(33)	CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA
Secretário	

PL./0283.4/2021

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO



Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Institui, a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

§1º. Havendo a suspeita de malformações, no nascituro, a gestante é encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§ 2º. O exame de ecocardiograma fetal, que trata o "caput", deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§ 3º. Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do nascituro, de forma continuada e, com até 7(sete) dias, após o seu nascimento, será encaminhado para a cirurgia.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

- I - promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;
- II - desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;
- III - instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a imediata cirurgia após o seu nascimento;
- IV - possibilitar que a família prepare-se para a nova vida que vai nascer, considerando necessidades especiais, tanto materiais quanto emocionais;
- V - possibilitar a organização da logística do nascimento, tais como:
 - a) vagas na maternidade mais adequada;
 - b) equipe de prontidão;
 - c) medicação especial;
 - d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem.
- VI - ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com defeito no coração.

Art. 3º. Fica garantida a realização do referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a cargo do Poder Executivo Estadual, suplementado, se necessário.

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 08 / 21

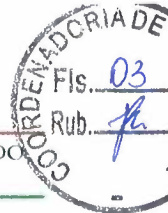
Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, 120 dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

Jair Miotto

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido "na barriga" da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro.

A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser.

A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

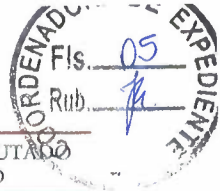
É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO



Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral.

Diante do exposto finalizo pedindo o apoio a essa iniciativa parlamentar que significa a diminuição de óbitos das crianças no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputada Paulinha

Trata-se do Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do nobre Deputado Jair Miotto.

A matéria é meritória, no entanto julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado do Governo do Estado a fim de opinar tecnicamente sobre a matéria.

Ante o exposto, apresento **REQUERIMENTO** de diligência externa ao órgão governamental acima citados para que possa opinar tecnicamente e contribuir com o deslinde do feito.

Sala da Comissão,

Paulinha
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL/0283.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

24/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0563/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 25/08/2021

Gab. Dep. Jair Miotto

Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0727/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 25/08/21

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0283.4/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20370-7



Ofício nº 1747/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0727/2021, encaminho o Parecer nº 532/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
106:	Sessão de 26/10/21
Anexar a(o)	PL. 283/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1747_PL_0283.4_21_PGE_enc
SCC 15883/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 532/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa.

Constitucionalidade com ressalvas.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1460/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria-Geral sobre o Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento se deu em razão do Pedido de Diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contida no Ofício GPS/DL/0727/2021 nos autos do processo-referência nº SCC 15883/2021.

Registro que este processo me foi distribuído em 23/09/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

§1º Havendo a suspeita de malformações, no nascituro, a gestante será encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§ 2º O exame de ecocardiograma fetal, que trata o "caput", deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§3º Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do nascituro, de forma continuada e, com até 7(sete) dias, após o seu nascimento, será encaminhado para a cirurgia.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

I- promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;

- desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;

III- instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a imediata cirurgia após o seu nascimento;

IV- possibilitar que a família prepare-se para a nova vida que vai nascer, considerando necessidades especiais, tanto materiais quanto emocionais;

V- possibilitar a organização da logística do nascimento, tais como:

a) vagas na maternidade mais adequada;

b) equipe de prontidão;

c) medicação especial;

d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem.

VI- ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com defeito no coração.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Art. 4º As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão a cargo do Poder Executivo Estadual, suplementado, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor, 120 dias, após a data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que

(...) A garantia de acesso aos nascituros a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser. (...) A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art.1º). O legislador estadual visa garantir a realização do referido exame em todas as unidades de saúde pública e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (art.3º).

E por fim, assegura que as despesas para a implementação desta proposição legislativa correrão a cargo do Poder Executivo, conforme disposição do art.4º.

Sobre o tema, no que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC). Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do STF:

[...] 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018).

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...]2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Como decorrência do princípio da subsidiariedade, cerne da competência legiferante concorrente, só haverá inconstitucionalidade se a lei editada pelo ente federado de maior abrangência expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Impõe-se, com essa diretriz, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V [6]), fundamento da República Federativa do Brasil.

Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . Na ausência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pelo contrário, há norma federal prevendo a competência complementar das Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios para implantar estratégias no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, e para elaborar e organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, acompanhando o tratamento de doenças conforme a fase de implantação do Programa.

Ou seja, a proposta está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo. A proposição legislativa materializa-se no exercício pelo Estado de esmiuçar os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Senão vejamos:

Portaria nº. 822/201 do Ministério da Saúde

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN. (...)

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

a - Fenilcetonúria;

b - Hipotireoidismo Congênito;

c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;

d - Fibrose Cística.

Anexo I

2 - SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL a -

Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

b - Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

c - Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo

de sua respectiva fase de implantação do Programa – triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das patologias triadas;

d - Criar as condições para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/ Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II ou III, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa;

e -Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, conforme previsto no Anexo III desta Portaria;

f -Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

g -Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa, na estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Postos de Coleta, no desenvolvimento das atividades e na adoção de mecanismos destinados ao controle, avaliação e acompanhamento do processo;

h - Avaliar as condições epidemiológicas de seu estado para eventual implantação da Fase III do Programa;

i-Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento / incremento do Programa; j -Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de percentual de cobertura dos recém-nascidos no estado;

k - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS. (grifo nosso)

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos, apenas excepcionalmente, admite-se que a iniciativa e atribuição seja reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou-se quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (STF, ADI – MC724 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Pela pertinência, cumpre trazer a tese oriunda da Repercussão Geral – Tema 917, no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, em que se discutia a “*aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Poder Executivo, com consequente aumento de despesa."

Na fundamentação, o Relator reiterou jurisprudência já consolidada na Corte de que é inviável a interpretação ampliativa do art. 61 da CRFB/88 para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificadamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, fixou-se a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).**

A tese do tema 917 também teve como precedente o voto da emblemática ADI 3.394, de matéria análoga aos autos, em que lei do Estado do Amazonas, de origem parlamentar, previa a realização do exame laboratorial de DNA em pessoas reconhecidamente carentes. A Suprema Corte entendeu que a lei atacada não criava atribuição nova à órgão da estrutura da Administração Pública local e que o art. 61 da CF/88 estava previsto em rol taxativo e dizia respeito à matéria relativa ao funcionamento da máquina estatal, notadamente aos servidores e órgãos públicos.

Fixados tais precedentes, conclui-se que a edição de lei, ainda com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados do poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos. Como ocorre nesta casuística em análise.

Nesta senda, Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso¹, tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Senão vejamos:

[...] Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser

¹ BALDIVIESO. Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Genjuridico.com.br. 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>>. Acesso em 03.09.2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa. Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir a sua autonomia.

Nesta linha, é indubitável que o PL visa o interesse geral da comunidade, instituindo um direito fundamental às gestantes e aos nascituros ao instituir o exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal das gestantes e na rotina das maternidades pública e privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo local.

Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, especificadamente à SES, eis que é incontroversa sua obrigação de cuidar e zelar pela saúde da gestante e do nascituro. A própria Lei Complementar, em seu art. 41, traz o rol de competências da Pasta atinentes à definição de políticas e estratégias voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área de saúde do Estado de Santa Catarina, prevendo, também, a formulação e implementação de políticas de promoção a saúde. Senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;**
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;**
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;**
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;**
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;**
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;**
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;**
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;**
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;**
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;**
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;**
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;**
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;**
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade,**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



no que concerne à Administração Pública Estadual; e
XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia. (grifo nosso)

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, salienta Trindade² que *"é possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente"*, sem que isso provoque inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Em adição, registra-se, também, que a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, órgão integrante da própria estrutura da SES, manifestou-se favoravelmente quanto à existência de interesse público no PL, às fls.13, do processo-referência SCC 15883/2021:

(...) As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória e outras consequências graves. Com isso, pode comprometer a qualidade de vida e a própria vida do indivíduo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A incidência da cardiopatia congênita estimada entre 6-12/1.000 nascidos vivos. Entretanto, estima-se que sua prevalência na vida fetal seja mais elevada. Vários fatores estão associados ao aumento do risco de cardiopatia congênita em fetos, como aspectos familiares, condições maternas fetais (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2020).

O ecocardiograma fetal pode ser realizado em idades gestacionais precoces, incluindo o final do primeiro e o início do segundo trimestre, geralmente em gestações de alto risco para cardiopatias congênitas, principalmente na presença de translucência nucal aumentada no ultrassom morfológico do primeiro trimestre. O período e a frequência do ecocardiograma devem ser conduzidos pela gravidade da lesão, sinais de insuficiência cardíaca, mecanismos de progressão e avaliação para manejo perinatal (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2020).

Ante o exposto, considera-se importante o exame de ultrassom obstétrico morfológico para início da investigação cardiológica. O Ministério da Saúde (2020) expõe que o acompanhamento médico no pré-natal é importante para o diagnóstico, caso existam fatores relacionados à suspeita clínica de problemas cardíaco-fetais. Além do ultrassom morfológico que aponta indícios de cardiopatia, deve ser realizada a triagem neonatal para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica (teste do coraçãozinho), com vistas à identificação das cardiopatias antes da alta hospitalar, minimizando assim a morbidade e mortalidade associada ao diagnóstico tardio.

Com isso, conclui-se que o PL não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e estruturação da Administração Pública.

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto

²TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Pág. 27



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



materializa o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CRFB/88), o direito à vida e à saúde (arts. 5º, caput c/c 6º, caput, ambos da CRFB/88).

Vai ao encontro das previsões dos art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (grifo nosso)

No mesmo sentido, consagra a obrigação dos hospitais e demais instituições de saúde a realizarem e exames em recém-nascidos, buscando diagnosticar anormalidades, conforme disposição expressa no art. 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Senão vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...) III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Na mesma linha, a Lei Federal nº. 13.257/2016, Lei da Primeira Infância, prevê em seu art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8º que o " pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios," o que nos leva a conclusão da compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

Ainda dentro da análise material da legislação, aproveito para fazer uma recomendação de alteração na redação do dispositivo normativo referente ao custeio (art. 3º), reforçando, assim, sua constitucionalidade material. Senão vejamos a redação originária:

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Esta Casa Jurídica sugere que seja acrescentada à redação:

I) o vocábulo **"estaduais"**, após unidades de saúde públicas, reforçando, assim, que o objeto da proposição legislativa não abarca as unidades de saúde públicas federais e municipais, sob pena de ofensa ao princípio federativo, princípio inviolável no ordenamento constitucional pátrio, com status de cláusula pétreia;

II) a expressão **"quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS"**, após unidades de saúde privadas, credenciadas pelo SUS, enfatizando que apenas estas, quando estiverem na condição de prestadoras de serviço público (prestando atendimentos custeados pelo SUS), estarão obrigadas a realizar o referido exame. Logo, as demais unidades de saúde privada estão isentas de tal obrigação, não havendo, dessa forma, violação ao princípio da livre iniciativa.

Resultando, assim, na seguinte redação:

*Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas **estaduais** ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, **quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS**, que atendam ao público-alvo.*

Por fim, e como consequência das alterações acima, sugere-se também a inserção dos vocábulos no caput do art. 1º da proposição legislativa, conforme se demonstrará a seguir:

Redação originária do art.1º:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

Sugestão de alteração:

*Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas **estaduais** e privadas, **credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, **quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS**, no Estado de Santa Catarina.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "*Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*" **não incorre em:**

I) inconstitucionalidade formal orgânica, pois compete concorrentemente ao Estado legislar com a União sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC);

li) inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público, conforme dispõe os arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância). O PL não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC), não cria novas obrigações aos órgãos públicos, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos (Repercussão geral, tema 917). A obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), conforme o art. 41, XIII da LC nº 741/2019);

lii) inconstitucionalidade material, compatibilizando-se à proteção constitucional garantida ao direito à vida e à saúde (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88).

Na parte da proposição legislativa que cria obrigação às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS, em exercício de atividade de feição eminentemente pública, recomenda-se que conste na redação que o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deva ser custeado pelo SUS, afastando-se, assim, de vícios que incorram na violação ao princípio da livre-iniciativa.

Por fim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa com as seguintes recomendações de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Senão vejamos:

Redação originária:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Sugestão de alteração:

Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas estaduais e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas estaduais ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Saúde-SUS, quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, que atendam ao público-alvo.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6T45OA8U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 15/10/2021 às 18:07:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFfNlQ0NU9BOFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **6T45OA8U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo, com ressalvas, com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Constitucionalidade com ressalvas.

Ressalvo que, para que seja possível aferir adequadamente a constitucionalidade do projeto de lei, é necessário que seja observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

Considerando que se trata de diligência, em que não houve a conclusão da tramitação legislativa, ainda é viável que seja sanado esse vício, a fim de que o projeto de lei, em sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



conclusão, observe o requisito constitucional formal necessário à estimativa da despesa. O mesmo não se daria, no entanto, se se tratasse do exame de autógrafo de projeto de lei, quando a fase legislativa parlamentar já haveria se encerrado.

Referendo, assim, o parecer da Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, acrescentando apenas a ressalva referente à necessária observância do art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VW536000**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 15/10/2021 às 16:29:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFvIc1MzYwT08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **VW536000** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15941/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art.24, XII, da CRFB/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Repercussão Geral.Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019). Manifestação técnica da SES. Manifestação favorável à presença de interesse público na proposição legislativa. Projeto versa sobre direito fundamental densificando política pública de saúde a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Proposição legislativa vai ao encontro dos arts. 8º e 10, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 8º, da Lei Federal 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).Constitucionalidade material (arts.1º, III; 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Criação de obrigação aos particulares é exclusiva às unidades de saúde privadas credenciadas ao SUS. Exercício de atividade de feição eminentemente pública. Recomendação. Sugestão de alteração. Além da necessidade da unidade de saúde privada ser credenciada ao SUS, o atendimento ali prestado (realização do exame de ecocardiograma fetal) também deve ser custeado pelo SUS. Ausência de violação ao princípio da livre-iniciativa. Recomendações. Sugestão de alteração da redação do art. 1º e 3º do PL, sob pena de configurar violação ao princípio federativo e ao princípio da livre-iniciativa. Constitucionalidade com ressalvas.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 532/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, com as ressalvas apresentadas pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 532/21-PGE** referendado com ressalvas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4376OHY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 15/10/2021 às 17:07:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/10/2021 às 17:27:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQxXzE1OTU0XzlwMjFfTjQzNzZPSFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015941/2021** e o código **N4376OHY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, o qual tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Em sua justificação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido "na barriga" da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro. A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser. A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma



anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.

Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, e, inicialmente, propus diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o que foi aprovado na Reunião de 24 de agosto de 2021 (pp. 6/7).

É o sucinto relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da proposição, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se constitucionalmente legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual (CE)¹.

Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais aspectos, ou seja, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Corroboro o parecer já trazido pela COJUR da PGE, e denoto que o Projeto não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista caber ao Estado legislar sobre o tema, vide art. 24, inciso VII da Constituição Federal, bem

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



como, não tratar-se de nova atribuição ao Poder Executivo, tendo em vista a Lei Complementar nº. 741, prever expressamente que “cabe a SES, desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde”.

Igualmente, acato as sugestões de emendas modificativas trazidas pela COJUR, para especificar o projeto como válido apenas para as unidades públicas, ou para as entidades privadas que forem credenciadas pelo SUS.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, com as emendas modificativas anexas, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283.42021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0283.4/2021 nos termos a seguir:

“Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas estaduais, privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, no Estado de Santa Catarina.

.....
.....”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

Altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 0283.4/2021 nos termos a seguir:

“Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas estaduais ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando estiverem prestando atendimento.s custeados pelo SUS que atendam ao público-alvo.

.....
.....”

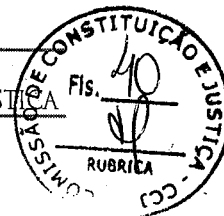
Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0283.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 39.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Poliana Henrique da Silva Costa



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0283.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0283.4/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº. 0283.4/2021

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

No entanto, antes, de adentrar na análise cabível por parte desta Comissão, nos termos regimentais, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo e assim poder emitir parecer conclusivo nesta Comissão, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGENCIAMENTO**, nos termos regimentais do art. 71, XIV, à Secretaria de Estado da Fazenda, para que encaminhe aos presentes autos a sua manifestação em relação a presente proposição, principalmente acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro e, à Secretaria de Estado da Saúde, quanto a competência e obrigações determinadas na presente proposição e outras manifestações que entenderem cabíveis, com o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão da norma.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0283.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 13.

OBS:

Diligência em anexo

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza



Requerimento RQX/0114.2/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0283.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0214/2022

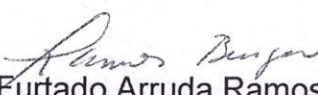
Florianópolis, 13 de junho de 2022

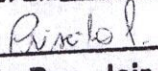
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 13/06/22

Gab. Dep. Jair Miotto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício **GPS/DL/ 0190/2022**

Florianópolis, 13 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 15/06/2022
ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PL 283/21

21937-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 814/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0190/2022, encaminho o Parecer nº 293/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
Origem	Sessão de 06/07/22
Anexar a(o)	PL 283/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 814_PL_0283.4_21_SEF_SES_enc
SCC 10243/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 287/2022

Florianópolis, 20 de junho de 2022

REF.: SCC 10243/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0283.4/2021, que *Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*.

Resumidamente, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas – realização gratuita de exames de ecocardiograma fetal, e demais cuidados previstos na proposta.

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1.885/2022).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E3799ZGP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 20/06/2022 às 16:33:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 20/06/2022 às 18:30:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQzXzEwMjQ3XzlwMjJfRTM3OTlaR1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010243/2022** e o código **E3799ZGP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0283.4/2021. Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que *"Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que *“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 701/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0283.4/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir *“a obrigatoriedade da realização do exame de ecocardiograma fetal nos exames do pré-natal da gestante e nas rotinas das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina”* (art. 1º) (fls. 05-06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 287/2022 (fl. 11), no qual informou, em síntese, que:

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0283.4/2021, que Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Resumidamente, **a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas – realização gratuita de exames de ecocardiograma fetal, e demais cuidados previstos na proposta.**

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1.885/2022). (grifo nosso)

Verifica-se que, de início, a referida Diretoria alerta que é necessário a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que há despesas a serem custeadas por aquele órgão.

Além disso, conforme aduz a Diretora do Tesouro Estadual, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, sugere a DITE que o PL seja avaliado pela SES e se houver manifestação favorável à despesa, deverá estar compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que a análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei compete à Consultoria Jurídica central, a teor do art. 24, inc. II da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, não sendo objeto do presente parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U88D4RR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/06/2022 às 20:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQzXzEwMjQ3XzlwMjJfNFU4OEQ0Ull=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010243/2022** e o código **4U88D4RR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 10243/2022.

De acordo com o Parecer nº 293/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0W4VE51**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/06/2022 às 15:06:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQzXzlwMjJfUTBXNFZFNTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010243/2022** e o código **Q0W4VE51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico nº. 26/2022

Florianópolis, 28 de junho de 2022

Referência: Processo SCC 0010338/2022.
Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta ao Processo SCC 10338/2022, no qual solicita consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", segue análise e manifestação:

A Organização Mundial da Saúde define como malformação congênita todas as anomalias estruturais ou funcionais que se manifestam na vida intrauterina. O diagnóstico pode ser feito no período pré-natal, ao nascimento ou durante a infância (WHO 2016). A incidência da cardiopatia congênita varia entre 6-12/1.000 nascidos vivos, correspondendo a alteração congênita mais comum e uma das principais causas de morbidade dessas crianças, sendo responsáveis por 3 a 5% das mortes no período neonatal. Os principais fatores de risco para o desenvolvimento dessa condição aumentam de acordo com a história familiar, condições maternas e fetais. [1]

Embora seja quase intuitivo que a detecção pré-natal das cardiopatias melhore os resultados perinatais, não tem sido fácil provar cientificamente esta impressão, por conta da dificuldade de comparação entre os grupos com diagnóstico pré e pós-natal, que apresentam características clínicas distintas. O grupo com diagnóstico pré-natal apresenta, muitas vezes, óbito fetal ou neonatal precoce (antes mesmo da intervenção cirúrgica), uma vez que apresentam malformações cardíacas muito mais graves, resultando em mortalidade global mais alta. Por outro lado, o grupo dos bebês que obtém diagnóstico pós-natal - e sobrevive ao período fetal e neonatal precoce - demonstra vantagem constitucional para a sobrevivência, apresentando maiores taxas de sucesso na intervenção cirúrgica [2].

A Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de 2019, admite que a realização da ecocardiografia fetal especializada em todas as gestantes é utópica e não adotada como política de saúde nem mesmo nos países desenvolvidos [2].

Sociedades internacionais de especialistas sugerem a realização de ecocardiografia fetal nos casos de maior risco para doença cardíaca congênita em relação ao que seria esperado para a população em geral. As principais indicações, nesse caso, incluem: doenças maternas prévias à



gestação ou diagnosticadas no primeiro trimestre, uso materno de determinados medicamentos com potenciais teratógenos cardíacos, gêmeos monócóricos, gravidez concebida por tecnologia de reprodução assistida, alterações específicas em exame de ultrassom obstétrico padrão, taquicardia/ bradicardia fetal ou ritmo cardíaco irregular frequente ou persistente em exame físico realizado nas consultas de pré natal de rotina [3].

As recomendações atuais para o acompanhamento do pré natal de rotina - realizado na APS (Atenção Primária à Saúde) - orientam a realização de ultrassonografia (US) obstétrica no momento em que possa acrescentar informações oportunas com o máximo de fidedignidade. A ultrassonografia realizada entre 18 e 20 semanas de gestação possui acurácia satisfatória para a suspeição de malformações fetais. Não há recomendação para solicitar US morfológica de rotina, sendo considerado um exame complementar na avaliação de suspeita de anomalia fetal, com base em história e exame físico detalhados realizados a cada consulta do acompanhamento pré-natal e de acordo com a suspeição em exames laboratoriais ou ultrassonografia obstétrica habitual [4].

A avaliação obstétrica, realizada em cada uma das consultas de pré-natal, inclui a palpação obstétrica, medida da altura uterina e ausculta dos batimentos cardíacos fetais através de aparelho sonar a partir das 12 semanas de gestação. Esses parâmetros são base para o acompanhamento do crescimento fetal, sendo uma medida de baixo custo e usada amplamente, com taxa de sensibilidade de até 86% para a detecção de restrição do crescimento fetal. Uma discrepância dessas medidas é indicativo para a realização de ultrassonografia obstétrica [5], por suspeita de comprometimento no desenvolvimento fetal, como no caso das malformações. Nesse momento, a ultrassonografia morfológica se enquadra como o exame complementar na avaliação dessa suspeita.

A partir da identificação das alterações cardíacas pela ultrassonografia morfológica, e tendo em vista que os profissionais envolvidos na assistência de gestantes participam como figuras importantes na dinâmica da Cardiologia Fetal, deve-se assegurar o encaminhamento de fetos com cardiopatia congênita identificada para os centros de referência já existentes, mantendo o cuidado compartilhado entre APS e Rede de Atenção Especializada, visto que o atendimento ficará sempre interligado entre os níveis de atenção.

O documento da Diretriz [2] ainda sugere que, caso a cardiopatia tenha sido rastreada em cidade que não disponha de serviço especializado, seja encaminhada para o centro especializado mais próximo, seguindo a recomendação da Portaria nº 1.020, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, e o Instrumento de Estratificação de Risco Gestacional, publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em maio de 2022 [6].

Cabe salientar que a Gestação de Alto Risco é “aquela na qual a vida ou a saúde da mãe, do feto ou do recém nascido têm maiores chances de serem atingidas que as da média da população considerada”. Nos centros de referência, o especialista deverá, então, definir se a cardiopatia diagnosticada intraútero necessita e preenche critérios que justifiquem o manejo por intervenção intrauterina, ou se a terapêutica deve ser instituída no período pós-natal imediato, sugerindo qual o encaminhamento necessário para tal.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



O estado de Santa Catarina conta, ainda, com o serviço de matriciamento no telessaúde/SC, que também auxilia e dá o suporte para o profissional da APS com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas e situações que necessitem de avaliação/ opinião do especialista.

Dessa forma, por não encontrar evidências científicas suficientes que suportem a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal como método de rastreamento de cardiopatias congênitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, nos posicionamos contrários ao teor do Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Respeitosamente,

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde
(DAPS)

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em
Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Aline Pallaoro Garcia

Técnica da Coordenação de Qualificação Profissional - DAPS



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Referências:

1. World Health Organization. Congenital anomalies, 2016. In: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/birth-defects>. Acessado em Junho 27, 2022.
2. Pedra, SRFF et al. Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal – 2019. Arq Bras Cardiol. 2019; 112(5):600-648
3. Copel, J. **Congenital heart disease: Prenatal screening, diagnosis, and management.** In: Wilkins-Haug, L; Levine D, ed. UpToDate, 2022. https://www.uptodate.com/contents/congenital-heart-disease-prenatal-screening-diagnosis-and-management?search=Cardiopat%C3%A1a%20triagem%20pr%C3%A9-natal.%20diag%C3%B3stico%20e%20tratamento&source=search_result&selectedTitle=1~150&usage_type=default&display_rank=1. Acessado em Junho 27, 2022.
4. GUSSO, Gustavo D. F., LOPES, Jose M. C. **Tratado de Medicina de Família e Comunidade – Princípios, Formação e Prática.** Porto Alegre: ARTMED, 2019, 2v
5. DUNCAN, Bruce B. **Medicina Ambulatorial - Condutas na Atenção Primária baseada em Evidências.** Porto Alegre: ARTMED, 2022, 2v
6. Santa Catarina. Secretaria de Estado da Saúde. Instrumento de Estratificação de Risco Gestacional, 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LL2020AY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALINE PALLAORO GARCIA** (CPF: 065.XXX.049-XX) em 28/06/2022 às 16:04:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/11/2021 - 16:10:15 e válido até 03/11/2121 - 16:10:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 28/06/2022 às 17:39:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 28/06/2022 às 20:57:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM4XzEwMzQyXzlwMjJfTEwyMDIwQVlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010338/2022** e o código **LL2020AY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 10338/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei nº 0283.4/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 702/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntaram aos autos o Parecer nº 26/2022 (fls. 3/6)

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K5W38D1U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 29/06/2022 às 14:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM4XzEwMzQyXzlwMjJfSzVXMzhEMVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010338/2022** e o código **K5W38D1U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10338/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0283.4/2021, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 07), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
 - II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

- V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. Institui, a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas e privada, no Estado de Santa Catarina.

§1º. Havendo a suspeita de malformações, no nascituro, a gestante é encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§2º. O exame de ecocardiograma fetal, que trata o “caput”, deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§3º. Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do nascituro, de forma continuada e, com até 7(sete) dias, após o seu nascimento, será encaminhado para a cirurgia.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

I – promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;

II – desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a imediata cirurgia após o seu nascimento;

IV – possibilitar que a família prepare-se para a nova vida que vai nascer, considerando necessidades especiais, tanto materiais quanto emocionais;

V – possibilitar a organização a logística do nascimento, tais como:

a) vagas na maternidade mais adequada;

b) equipe de prontidão;

c) medicação especial;

d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem.

VI – ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com defeito no coração.

Art. 3°. Fica garantida a realização do referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a cargo do Poder Executivo Estadual, suplementado, se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor, 120 dias, após a data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que “É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido “na barriga” da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro.”

Requerida, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos Parecer nº 26/2022 (fls. 03/06), nos seguintes termos:

A Organização Mundial da Saúde define como malformação congênita todas as anomalias estruturais ou funcionais que se manifestam na vida intrauterina. O diagnóstico pode ser feito no período pré-natal, ao nascimento ou durante a infância (WHO2016). A incidência da cardiopatia congênita varia entre 6-12/1.000 nascidos vivos, correspondendo a alteração congênita mais comum e uma das principais causas de morbidade dessas crianças, sendo responsáveis por 3 a 5% das mortes no período neonatal. Os principais fatores de risco para o desenvolvimento dessa condição aumentam de acordo com a história familiar, condições maternas e fetais. [1]¹.

Embora seja quase intuitivo que a detecção pré-natal das cardiopatias melhore os resultados perinatais, não tem sido fácil provar cientificamente esta impressão, por conta da dificuldade de comparação entre os grupos com diagnóstico pré e pós-natal, que apresentam características clínicas distintas. O grupo com diagnóstico pré-natal apresenta, muitas vezes, óbito fetal ou neonatal precoce (antes mesmo da intervenção cirúrgica), uma vez que apresentam malformações cardíacas muito mais graves, resultando em mortalidade global mais alta. Por outro lado, o grupo dos bebês que obtém diagnóstico pós-natal – e sobrevive ao período fetal e neonatal precoce – demonstra vantagem constitucional para a sobrevivência, apresentando maiores taxas de sucesso na intervenção cirúrgica [2]².

¹World Health Organization. Congenital anomalies, 2016. In:

<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/birth-defects>. Acessado em Junho 27,2022.

²Pedra, SRFF et al. Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal – 2019. Arq Bras Cardiol. 2019; 112(5):600-648



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



A Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de 2019, admite que a realização da ecocardiografia fetal especializada em todas as gestantes é utópica e não adotada como política de saúde nem mesmo nos países desenvolvidos [2].

Sociedades internacionais de especialistas sugerem a realização de ecocardiografia fetal nos casos de maior risco para doença cardíaca congênita em relação ao que seria esperado para a população em geral. As principais indicações, nesse caso, incluem: doenças maternas prévias à gestação ou diagnosticadas no primeiro trimestre, uso materno de determinados medicamentos com potenciais teratógenos cardíacos, gêmeos monocoriônicos, gravidez concebida por tecnologia de reprodução assistida, alterações específicas em exame de ultrassom obstétrico padrão, taquicardia/ bradicardia fetal ou ritmo cardíaco irregular frequente ou persistente em exame físico realizado nas consultas de pré natal de rotina [3]³.

As recomendações atuais para o acompanhamento do pré natal de rotina – realizado na APS (Atenção Primária à Saúde) – orientam a realização de ultrassonografia (US) obstétrica no momento em que possa acrescentar informações oportunas com o máximo de fidedignidade. A ultrassonografia realizada entre 18 e 20 semanas de gestação possui curácia satisfatória para a suspeição de malformações fetais. Não há recomendação para solicitar US morfológica de rotina, sendo considerado um exame complementar na avaliação de suspeita de anomalia fetal, com base em história e exame físico detalhados realizados a cada consulta do acompanhamento pré-natal e de acordo com a suspeição em exames laboratoriais ou ultrassonografia obstétrica habitual [4]⁴.

A avaliação obstétrica, realizada em cada uma das consultas de pré-natal, inclui apalpação obstétrica, medida da altura uterina e ausculta dos batimentos cardíacos fetais através de aparelho sonar a partir das 12 semanas de gestação. Esses parâmetros são base para o acompanhamento do crescimento fetal, sendo uma medida de baixo custo e usada amplamente, com taxa de sensibilidade de até 86% para a detecção de restrição do crescimento fetal. Uma discrepância dessas medidas é indicativo para a realização de ultrassonografia obstétrica [5]⁵, por suspeita de comprometimento no desenvolvimento fetal, como no caso das malformações. Nesse momento, a ultrassonografia morfológicas e enquadra como o exame complementar na avaliação dessa suspeita.

A partir da identificação das alterações cardíacas pela ultrassonografia morfológica, e tendo em vista que os profissionais envolvidos na assistência de gestantes participam como figuras importantes na dinâmica da Cardiologia Fetal, deve-se assegurar o encaminhamento de fetos com cardiopatia congênita identificada para os centros de referência já existentes, mantendo o cuidado compartilhado entre APS e Rede de Atenção Especializada, visto que o atendimento ficará sempre interligado entre os níveis de atenção.

³Copel, J. Congenital heart disease: Prenatal screening, diagnosis, and management. In: Wilkins-Haug, L; Levine D, ed. UpToDate, 2022.

https://www.uptodate.com/contents/congenital-heart-disease-prenatal-screening-diagnosis-and-management?search=Cardiopatia%20cong%C3%AAnita:%20triagem%20pr%C3%A9-natal,%20diagn%C3%B3stico%20e%20tratamento&source=search_result&selectedTitle=1~150&usage_type=default&display_rank=1. Acessado em Junho 27, 2022.

⁴GUSSO, Gustavo D. F., LOPES, Jose M. C. Tratado de Medicina de Família e Comunidade – Princípios, Formação e Prática. Porto Alegre: ARTMED, 2019, 2v

⁵DUNCAN, Bruce B. Medicina Ambulatorial – Condutas na Atenção Primária baseada em Evidências. Porto Alegre: ARTMED, 2022, 2v



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O documento da Diretriz [2] ainda sugere que, caso a cardiopatia tenha sido rastreada em cidade que não disponha de serviço especializado, seja encaminhada para o centro especializado mais próximo, seguindo a recomendação da Portaria nº 1.020, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaç o de Alto Risco, e o Instrumento de Estratifica  o de Risco Gestacional, publicado pela Secretaria de Estado da Sa de de Santa Catarina, em maio de 2022 [6]⁶.

Cabe salientar que a Gesta o de Alto Risco   "aquela na qual a vida ou a sa de da m e, do feto ou do rec m nascido t m maiores chances de serem atingidas que as da m dia da popula  o considerada". Nos centros de refer ncia, o especialista dever , ent o, definir se a cardiopatia diagnosticada intra tero necessita e preenche crit rios que justifiquem o manejo por interven  o intrauterina, ou se a terap utica deve ser instituída no per odo p s-natal imediato, sugerindo qual o encaminhamento necess rio para tal.

O estado de Santa Catarina conta, ainda, com o servi o de matriciamento no telessa de/SC, que tamb m auxilia e d  o suporte para o profissional da APS com o intuito de esclarecer eventuais d vidas e situa  es que necessitem de avalia  o/ opini o do especialista.

Dessa forma, por n o encontrar evid ncias cient ficas suficientes que suportem a obrigatoriedade da realiza  o de exame de ecocardiograma fetal com o m todo de rastreamento de cardiopatias cong nitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, nos posicionamos contr rios ao teor do Projeto de Lei n  0283.4/2021.

Assim, no tocante ao interesse p blico da propositura legislativa, tem-se que a manifesta  o da Diretoria de Aten  o Prim ria a Sa de, atrelada   Superintend ncia de Planejamento em Sa de desta Pasta,   contr ria ao Projeto de Lei supracitado.

CONCLUS O

Limitado ao exposto, consoante manifesta  o da  rea t cnica desta SES, esta Consultoria Jur dica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei Complementar n  0283.4/2021, nos termos da fundamenta  o.

  o parecer.

Florian polis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos   SCC/DIAL.

ALDO BAPTISTA NETO
Secret rio de Estado da Sa de

⁶Santa Catarina. Secretaria de Estado da Sa de. Instrumento de Estratifica  o de Risco Gestacional, 2022.



Assinaturas do documento

Código para verificação: **MIE25P68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 29/06/2022 às 14:18:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 29/06/2022 às 18:28:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM4XzEwMzQyXzlwMjJfTUJFMjVQNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010338/2022** e o código **MIE25P68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0283.4/2021 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Miotto, o qual pretende instituir a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Pois bem. Na Justificação apresentada para fundamentar a matéria (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), o Parlamentar Autor assevera que:

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido “na barriga” da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro.

A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser.

A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já



realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.

Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de agostos de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovada, inicialmente, diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o propósito de trazer aos autos



manifestação dos referidos órgãos acerca da norma pretendida, o que foi aprovado na Reunião de 24 de agosto de 2021 (pp. 6/7).

Na sequência, advieram as manifestações da PGE (pp. 12/31), por meio do Parecer nº 532/2021-PGE, que opinou pela constitucionalidade da matéria, com ressalvas no que concerne aos aspectos financeiro e orçamentário da proposição legislativa, da qual destaco o seguinte trecho do Parecer da Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE (p. 26), *in verbis*:

[...]

Ressalvo que, para que seja possível aferir adequadamente a constitucionalidade do projeto de lei, é necessário que seja observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê **“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**.

(grifo acrescentado)

[...]

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião do dia 8 de junho de 2022, foi aprovado, inicialmente, o pedido diligência, de minha autoria, com o propósito de colher subsídios da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), principalmente acerca do impacto orçamentário-financeiro da medida, e da Secretaria de Estado da Saúde, quanto à competência e obrigações determinadas na presente proposição, além de outras manifestações que fossem cabíveis (pp. 41/42).

Em resposta a esse diligenciamento advieram o **[1]** Ofício nº 287/2022 da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), **[2]** o Parecer nº 293/2022PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e **[3]** o Parecer nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp. 46/69), dos quais transcrevo ponderações delineadas, enfatizando os aspectos orçamentário e financeiro e a viabilidade da propositura:



1. Manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 47):

[...]

Resumidamente, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas - realização gratuita de exames de ecocardiograma fetal, e demais cuidados previstos na proposta.

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo - tem sido superior - de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentária-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art 7º do Decreto n. 1.885/2022).

(grifo acrescentado)

2. Parecer nº 293/2022PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 49/53):

[...]

Além disso, conforme aduz a Diretoria do Tesouro Estadual, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

[...]



Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF [...]

Dessa forma, vislumbra-se que, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, sugere a DITE que o PL seja avaliado pela SES e se houver manifestação favorável à despesa, deverá estar compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

(grifo acrescentado)

3 - Parecer nº 1138/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp.64/69):

[...]

Dessa forma, por não encontrar evidências científicas suficientes que suportem a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal com o método de rastreamento de cardiopatias congênitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, nos posicionamos contrários ao teor do Projeto de Lei nº 0283.4/2021.

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, é contrária ao Projeto de Lei supracitado.

(grifo acrescentado)

É o relatório do principal.

II – VOTO



Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II², do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da medida proposta, corroborando as ponderações emanadas dos órgãos diligenciados, especialmente no que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro, verifico que não há nos autos o demonstrativo do impacto orçamentário relativo à medida pretendida, tampouco a declaração de que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que, a meu juízo, a execução da medida proposta irá impactar o Erário estadual, pois demandará a ampliação de quadros de pessoal e de gastos públicos.

Ademais, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde (SPS), manifesta o entendimento de não haver evidências científicas suficientes que sustentem a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal como método de rastreamento de cardiopatias congênitas em gestantes de risco habitual no Estado de Santa Catarina, assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Superintendência de Planejamento em Saúde daquela Pasta é contrária ao Projeto de Lei em comento.

Ante o exposto, e considerando superada a análise de juridicidade na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), manifesto meu voto **CONTRÁRIO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, e pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0283.4/2021**, por entendê-lo incompatível com a legislação orçamentária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

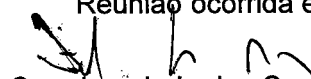
Processo PL/0283.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 73 e 74.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Pepê Collaço	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/07/2022


Coordenadoria das Comissões

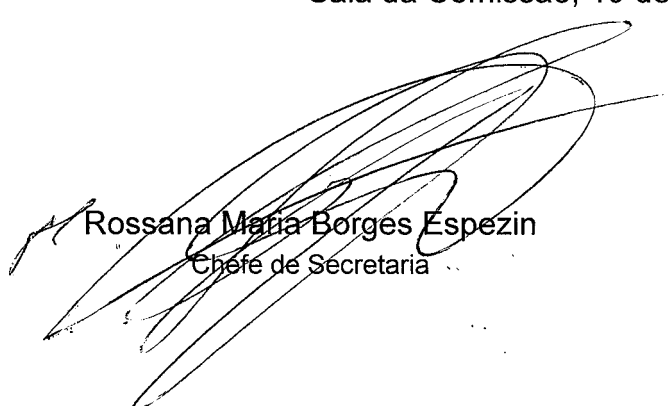
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 19 de julho de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0283.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria